

## **INTOLERANCIA RELIGIOSA: DESAFIOS DA DEMOCRACIA E LAICIDADE**

Monique Vieira dos Santos<sup>1</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ORIGEM DA LIBERDADE RELIGIOSA NO MUNDO E NO BRASIL; 2.2 ORIGEM DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL; 2.3 REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO DE LAICIZAÇÃO; 2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS- LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E TRATADOS; 2.4.1 Europa; 2.4.2 Oceania; 2.4.3 América; 2.4.4 África; 2.4.5 Ásia; 2.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS; 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 3.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE E SUAS VERTENTES; 3.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 3.3 NEUTRALIDADE DO ESTADO; 3.4 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL; 3.5 ÓRGÃOS PÚBLICOS A LIBERDADE RELIGIOSA; 3.6 ATEUS E O PRECONCEITO; 4 MUNDO EM BUSCA DE SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS; 4.1 INTERVENÇÃO DE ÓRGÃOS PARA O ALCANCE DA LIBERDADE RELIGIOSA; 4.2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; 4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO COMBATENDO A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a intolerância religiosa existente no mundo, e o avanço que se teve ao longo da história para se chegar ao Estado Laico dentro dos direitos Internacionais e nacionais e ainda demonstrar a luta existente ainda no século XXI para se alcançar a laicidade em determinadas regiões. A Liberdade Religiosa visa assegurar ao indivíduo o direito de exercer de forma livre sua religião ou de não possuir uma. O direito à Liberdade de credo inclui ainda Direito a liberdade de expressão e pensamento, passando pelo livre culto está previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, incluído no rol da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), Nas constituições internacionais de alguns países e em tratados como Carta dos direitos fundamentais da União Europeia (2009), Carta Africana de direitos do homem e dos povos (1986) entre outros. Visando ainda demonstrar a ligação entre a Liberdade religiosa e a democracia.

**PALAVRAS-CHAVES:** Liberdade Religiosa. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Estado Laico.

**ABSTRACT:** This present academic work aims to demonstrate to existing religious intolerance in the world, and advancement what if he had along the history of reach the secular state within the international and national rights and still demonstrate existing fight still without XXI sex paragraph achieve one secularism in regions called. A Religious Liberty as it ensures the individual the right to exercise so free their religion or do not have one. The Right to Creed Freedom includes still right to freedom of expression and thought, passing by free worship this foreseen in the 1988

Federal Constitution as a right, included in the list of the Universal Declaration of Human Rights of the United Nations (1948), fundamental constitutions In Some Countries and International Treaties As the European Union Charter of Fundamentals Rights (2009), African Charter of Human and Other People (1986) in between. Aiming still demonstrate a connection between religious freedom and democracy.

**KEY-WORDS:** Freedom of religion; Human rights. Secular state; Fundamental law.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a intolerância religiosa no mundo e o direito a Liberdade Religiosa como parte dos direitos fundamentais, direito este intrínseco, imprescindíveis e essenciais do ser humano.

A Liberdade religiosa é um direito fundamental, resguardado internacionalmente pelas legislações de cada país e por tratados, no Brasil assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais que tratam sobre direitos humano. Tem como principal objetivo assegurar o livre direito a culto.

Tal tema ganhou uma importância maior a partir da criação do estado, em especial quando se deu origem ao Estado Laico de Direito, e o aumento significativo de religiões que foram surgindo. A partir daí que se iniciam conflitos além dos existentes, tal conflito se dá entre estados e igrejas que de certa forma tem seus elos rompidos, tirando o poder da Igreja Católica que até então era dominante em alguns países.

É de suma importância ressaltar que a liberdade religiosa é um dos elementos essenciais para a estrutura de um Estado Constitucional, o qual se desenvolveu como uma reação contrária ao autoritarismo cristão da era medieval e contra as regalias que existiam para com os monarcas do estado moderno, que acreditavam ter o direito de impor a sua religião para os súditos.

Daremos neste trabalho um leve enfoque na evolução histórica da liberdade religiosa e do Laicismo nos estados, e em como ele tem colaborado para o desenvolvimento da sociedade.

De fato o presente trabalho apresenta a evolução histórica das legislações internacionais e nacionais expondo as dificuldades e os alcances que se obteve nesse trajeto tão longo e árduo que se estende até os dias de hoje.

Apesar disso, laicidade proporciona justamente o respeito e o direito assegurado de cada uma delas independente das características das comunidades religiosas, resguardando também o direito do indivíduo de não possuir nenhum tipo de credo e ou aqueles que não têm posição quanto à existência de um ser supremo, ou seja, não acreditam e nem desacreditam na existência de um.

Tem como objetivo ainda, demonstrar as falhas que ainda existem dentro do ordenamento jurídico e os conflitos que decorrem da liberdade religiosa, expondo que embora exista um grande número de adeptos ao laicismo existem países que não são favoráveis a ele e usam de formas extremistas para que a sociedade escolha apenas a religião oficial do país.

Mostrando ainda as medidas adotadas por alguns órgãos de proteção como campanhas do ministério público e intervenções de organizações como a ONU para que seja solucionado o caos da intolerância religiosa no mundo origem, processo de laicização e legislação internacional

## **2. ORIGEM DA LIBERDADE RELIGIOSA NO MUNDO E NO BRASIL**

A reforma protestante, gerada por Calvino, Martinho Lutero dentre outros “protestantes” foi responsável pelo renascimento da autonomia individual na sociedade. Esse movimento gerou um conflito com a igreja de Poder Absoluto, criando um ideal onde seriam reconhecidos os Direitos Humanos, incluindo assim liberdade religiosa.

Quando os Estados Unidos da América foi descoberto — houve um súbito interesse de habitar nesse novo território, ou “novo mundo”. Os Anglo-saxões puritanos, no intuito de criar um estado mais liberal, tiveram a intenção de tutelar os Direitos Humanos. Surgindo na Declaração de Independência os Direitos Humanos. A primeira ementa assegura:

[O] Congresso não editará nenhuma lei instituindo uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito do povo de reunir-se pacificamente, ou de petição ao governo para a correção de injustiças

Deixando claro o interesse pela defesa à liberdade religiosa e tendo como principais influências jurídicas o Iluminismo e a Revolução Francesa. Porém, o princípio da igualdade e da Liberdade só foram normatizados no Bill of Rights (1776)

e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Os Direitos humanos assumiram valores universais, regulamentados e assegurados pela ONU. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966), a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com base na Religião ou Crença (1981) e, por fim, o Documento Final de Viena (1989) Servem de alicerce para a Liberdade Religiosa Internacional. Na Declaração Universal dos Direitos humanos é regulamentada pelo Art. 18;

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência, religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (1948)

## 2.2 A ORIGEM DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

De 1500 – data do descobrimento do Brasil – até à Constituição de 1891, primeira constituição conhecida também como “Constituição da Mandioca”, o país nessa época tinha o catolicismo como religião oficial. Decorrente da União Estado geração onde a Igreja Católica possuía o domínio mundial, o que não foi diferente no Brasil. Nessa geração a igreja utilizava métodos de catequização, em especial com o povo indígena. Pessoas que não compactuavam com o catolicismo eram vitimadas, do que chamavam no Brasil de “Santa Inquisição”.

Desta forma, na era da colonização inexistia qualquer Liberdade Religiosa. Com a Constituição de 1824, Constituição Imperial, o país continuava a ter o catolicismo como religião oficial, o Brasil império era teocrático e tinha como religião oficial o Catolicismo, para Moraes:

[...] a Constituição de 25 de março de 1824 consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, porém, a liberdade de culto, pois determinava em seu art. 5.º que "a Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo. (2003, p. 47):

Diante desse fato, ainda muito faltava para que fosse alcançado a plenitude da liberdade, mas de forma contida já era um fato a ser considerado, visto que uma conquista dessa dimensão em um país com constituição ainda imperial era

uma vitória.

Em 1891 surgiu a constituição Republicana, trazendo consigo a notícia que o Brasil seria um Estado Laico, resposta ao clamor da sociedade e de algumas personalidades ilustres tais como Ruy Barbosa que em sua obra “Obras Completas” ensina: “De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa”. (1877, p. 419).

A partir daí, tornando-se uma garantia aos brasileiros, condicionada ao interesse da sociedade e bons costumes, mesmo que sofrendo ainda algumas restrições, passou a ser um avanço para os direitos da sociedade, no entanto, ainda enfrentava alguns preconceitos. Como afirma Dom José Pereira da Silva Barros, tratava-se de uma hipocrisia institucionalizada, pois:

Os dissidentes, sem algum embargo do poder civil, faziam no Brasil a mais livre propaganda, pregando as suas descrenças particular e publicamente, distribuindo bíblias falsificadas e folhetos plenos de heresias, de afrontas e diatribes contra a Igreja, seu Chefe, seu culto e seus ministros; batizavam e rebatizavam; casavam a quantos os procuravam nesse intuito, estrangeiros e nacionais, mesmo ligados a impedimentos dirimentes reconhecidos pelas leis civis; tinham seus cemitérios e sepultavam neles os seus mortos com as cerimônias de seus ritos e sem alguma dependência do poder eclesiástico; possuíam seus templos com formas bem diversas das usadas nas habitações particulares e neles celebravam seus cultos publicamente, com as portas abertas a todo povo; viviam enfim no Império, como se habitassem um país protestante. Se além da liberdade não havia igualdade dos cultos, era porque os acatólicos levavam vantagens aos católicos no gozo de imunidades. Parecerá absurdo e estranho isto, mas é a verdade dos fatos (Vieira 2007:314-5).e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere como pertinentes. (2012, p. 74 apud ASFOR, 2013).

Com as constituições que subsequiram houve uma revolução ainda maior e a partir da Constituição de 1937 a Liberdade Religiosa passou a ser um direito comum a todos. Nas seguintes 1946, 1967 e 1969 – que são consideradas por alguns como emenda à constituição de 1967 – nada trouxe de novo. Enfim, em 1988 a liberdade religiosa passou a ser regulamentada sem subordinação pública ou social, sendo uma garantia fundamental ao individuo prevista no artigo 5º da Constituição federal. Ricardo Mariano sublinha que:

A liberdade religiosa, sancionada pelo Estado, não só se efetivou plenamente na segunda metade do século XX, tornando-se um dado indisputável da realidade brasileira, fato inegável, como se situa na raiz da constituição do pluralismo e do desenvolvimento de nosso dinâmico

mercado religioso (MARIANO, 2001, p. 165).

Assim, ainda vigente nos dias atuais a constituição de 1988 trouxe esse marco revolucionário para o Brasil, desde então o país possui essa autonomia de vontade do indivíduo respeitando a sua liberdade de credo e também de culto.

### 2.3 REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO DE LAICIZAÇÃO

A laicidade é conhecida como doutrina ou sistema político que defende a exclusão de influência religiosa em um estado, educação ou cultura. Ternisien afirma que a laicidade “se mede pela existência ou não de uma dimensão religiosa da nação, pela existência ou não de uma religião de Estado, pelo lugar do ensino religioso na escola etc.” (Ternisien, 2007, p. 26-28). Quando se tem um Estado Laico, tem-se a separação entre política e religião.

O Laicismo ou Laicidade tornou-se uma conquista social e filosófica, que muito lutaram para que houvesse a separação do Direito a religião do Estado. Segundo Nader:

A laicização do Direito recebeu um grande impulso no séc. XVII, através de Hugo Grócio, que pretendeu desvincular a ideia do Direito Natural, de Deus. A síntese de seu pensamento está expressa na frase categórica: "O Direito Natural existiria, mesmo que Deus não existisse ou, existindo, não cuidasse dos assuntos humanos.(2008, p.38)

As discussões sobre Laicidade foram iniciadas por três filósofos: Descartes, Condorcet e Comte. Desartes tendo como principais obras para sustentar seu posicionamento o “Discurso do Método” (1638) e “Princípios de Filosofia” (1644) tratando os primórdios da ideia de separação. Ele relata que há domínios que escapam à razão humana, os quais a razão se inclina. Fundamenta ainda que a realidade racional não se opõe à revelação, podendo interpretar textos sagrados através da razão respeitando a liberdade de pensamento.

Distinguindo o Ensino da educação, Condorcet distingue ainda a ordem dos valores da ordem da razão. Para ele a moral tem uma ligação com a ciência. E compete aos pais educar seus filhos e o ensino ser disponibilizado pela escola, a fim de promover instrução.

Para Comte, a pergunta é clara: “como se pode instruir e converter ao mesmo tempo”? Ou, ainda: “a religião não é uma questão de consciência e de

cada Igreja?” (COMTE 1791). A partir desse questionamento surge pela primeira vez a Laicidade, a distinção entre Religião e escola, sendo o pioneiro na exposição de uma educação laica em “Cinco memórias sobre a instrução pública”. (1791). Foi ele quem conduziu os republicanos a partir de 1860, propondo a religião da humanidade ao invés da adoração a um Deus transcendente. Defendendo assim a idade da ciência e a idade positiva assegurando a ordem e a progressão da sociedade.

Assim deu-se início a Laicidade no mundo, um grande marco na história uma vez que a sociedade encontrava-se presa ao sistema religioso, que dominava não só questões profissionais, mas também políticas. Uma conquista que foi ocorrendo aos poucos no processo histórico onde ainda busca uma conscientização da sociedade.

Segundo Moraes (2012, p. 47) É importante ressaltar “que a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo”.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a expressão “laico” não se opõe, nem repudia, mas antes coexiste pacificamente com as religiões, sem molestá-las ou coibi-las. (CAPEZ, 2007, s/p.).

Portanto, se pode concluir que a laicidade não assegura apenas o direito a quem tem algum tipo de credo, mas também àqueles que em nada acreditam, ou que não possuem uma doutrina pré-definida.

## 2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS - LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E TRATADOS

Assim como é assegurado no Brasil, a Liberdade Religiosa também normatizada em diversas legislações estrangeiras e tratados. De diferentes formas ou até mesmo similares muitas constituições carregam a Liberdade a Religião, seja ela de forma direta ou indireta, ou até mesmo normatizando o laicismo no País. Alguns deles assim como a Europa e África asseguram de forma geral a liberdade a todos os países que são regulamentados pelas Uniões (União Europeia ou União Africana). Os Tratados surgiram como forma de acordos internacionais, que podem conter um ou mais instrumentos. Regido pelo Direito Internacional, podem ocorrer entre organizações e Estado, ou Estados e Estados.

### 2.4.1 Europa

O Continente Europeu possui um Tratado que é válido para todos os países participantes da UE, disposto no artigo 9º da TEDH:

Artigo 9.º (Liberdade de pensamento, de consciência e de religião)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

Diferente do que ocorre no Brasil, na Europa a Liberdade Religiosa se divide em duas vertentes, privada e Pública, na primeira delas permite que todo e qualquer indivíduo tenha direito assegurado, uma vez que não há interferência do Estado ou de terceiros.

Já na esfera pública, a figura de liberdade de religião é vista como manifestações de crenças interiores ou não crenças, não sendo um direito absoluto uma vez que é necessário manter-se o equilíbrio, respeitando valores e princípios de uma sociedade, onde haja limite entre o direito particular com o do próximo.

Mesmo com as garantias do Tratado Europeu alguns países ainda asseguram a liberdade religiosa em suas constituições tais como Itália e França.

#### 2.4.2 Oceania

Tendo como maioria os Cristãos, a Oceania composta por ilhas divide em Polinésia, Melanésia e Micronésia. Não possui um tratado nem organização própria, tendo parte da legislação dos seus países de forma não escrita.

O Direito à Liberdade religiosa na Constituição Australiana é normatizada pelo artigo 116:

Seção 116 [Liberdade de Religião, Estado Secular] A Commonwealth não fará nenhuma lei para o estabelecimento de qualquer religião, ou para a imposição de qualquer observância religiosa, ou para proibir o livre exercício de qualquer religião, e nenhuma prova de natureza religiosa será exigida como requisito para qualquer cargo ou a confiança pública no âmbito do Commonwealth. (AUSTRÁLIA, 1900)



Independente conhecidamente pelo mundo desde 2002 teve sua constituição promulgada no mesmo ano em 22 de novembro.

### 2.4.3 América

Sendo o maior continente, composto pela América do norte, América Central e América do Sul. Possui três dos cinco maiores países em extensão territorial e também uma grande influência religiosa.

A grande maioria de seus países já são considerados Laicos, na América do Sul apenas Argentina não engloba esse quadro, sendo ainda um país totalmente católico.

A liberdade religiosa nos Estados Unidos é normatizada pela Constituição, sendo este um dos países com a maior diversidade religiosa do mundo, devido ao grande número de imigrantes no país, podemos encontrar desde Cristãos, ateístas até muçulmanos radicados no país.

#### ARTIGO I

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. (1787)

Deixa de forma clara que não se deve ferir a ordem pública e moral. Já na América do Sul, o Uruguai possui um capítulo específico para tal direito,

Capítulo III, artigo 5. Todas as seitas religiosas são livres no Uruguai. O Estado não tem qualquer religião. A Igreja Católica reconhece o domínio de todos os templos que foram total ou parcialmente construídos com recursos do Tesouro Nacional, excetuando-se apenas as capelas para a manutenção dos asilos, hospitais, prisões e outros estabelecimentos públicos. Ele também isenta de todos os impostos os templos dedicados ao culto das várias religiões. (URUGUAI, 1967).

Com um diferencial, o artigo ainda prevê a isenção de impostos a templos de qualquer denominação no mesmo artigo que protege a liberdade de crença. Garante um direito coletivo e individual de forma tácita.

### 2.4.4 África

Muito embora a Carta de Banjul garanta a liberdade religiosa, muitos países na África ainda não são Laicos, visto que possuem uma única religião oficial, a Religião Tradicional Africana. Outros já possuem legislação local (constituição) normatizando assim o Direito à Liberdade Religiosa.

A Carta africana dos Direitos do Homem e dos povos criada em 1981, e em vigor desde 21 de Outubro de 1986 a mesma foi criada para membros integrantes da Organização e Unidade Africana.

Possui dois artigos que falam sobre a Liberdade a Religião, o primeiro que se encontra no segundo artigo que prevê a não discriminação de pessoa pela religião e demais garantias, e o segundo onde este disposto no artigo oitavo que trata também liberdade de consciência, profissão e pratica livre.

**Artigo 2.º** Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, **de religião**, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

**Artigo 8.º** A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades. (ÁFRICA, 1986).

Promulgada em Fevereiro de 2010 a Nova constituição da Angola prevê o livre exercício a religião, Sendo o mesmo dividido em quatro tópicos.

Artigo 41.º Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.
3. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.
4. Ninguém pode ser questionado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis. (1975).

Assegurando assim o Direito a liberdade em suma, garantindo também a liberdade de pensamento, fazendo com que não haja preconceito.

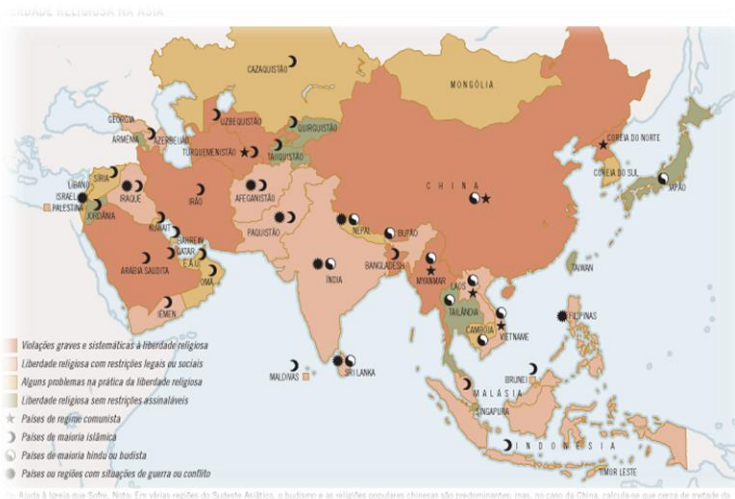
#### 2.4.5 Ásia

No continente asiático não encontramos muitos países que asseguram esse direito, pelo contrário temos um dos continentes mais intolerantes

religiosamente falando.

Assim como mostra a imagem abaixo, tem-se dimensão da gravidade do fato.

Mapa da Ásia – violações de liberdade religiosa



Disponível em: <[http://janusonline.pt/popups2007/2007\\_4\\_2\\_8\\_graf\\_a.html](http://janusonline.pt/popups2007/2007_4_2_8_graf_a.html)> . Acesso em: out 2015.

Diante do apresentado, pode-se verificar a dimensão da desigualdade de religião no continente, sendo apenas sete países que possuem liberdade de religião e tendo ainda diversos países intolerantes às demais religiões. Um dos países exceção à regra é o Japão, que garante em seu artigo vinte que o Estado não favorecerá nenhum tipo de religião.

A constituição foi promulgada em 3 de novembro de 1946:

Artigo 20. A liberdade religiosa é garantida a todos. Nenhuma organização religiosa deverá receber qualquer privilégio do Estado nem exercer qualquer autoridade política.

Nenhuma pessoa será obrigada a se associar de qualquer ato religioso, celebração, ritual ou prática.

O Estado e seus órgãos deverão se abster de qualquer educação religiosa ou qualquer atividade religiosa. (JAPÃO, 1946)

Tendo uma legislação diferenciada, aplica juntamente em seu dispositivo a proibição de educação religiosa.

## 2.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS LEGISLAÇÕES EXTRANGEIRAS

Posto isto, pode-se verificar que nem todo país que se diz laico

possui uma legislação escrita assegurando o Direito a Liberdade Religiosa, gerando muitas vezes um conflito de opinião.

O ano de 2015 tem sido marcado, por uma das maiores crises migratórias da história, que se deu início devido às guerras em países como Síria que tem enfrentado uma guerra civil decorrente de grupos religiosos extremistas do Oriente Médio, milhares de pessoas tem buscado refúgio em países como Grécia, Sérvia, Áustria e Hungria (EL PAÍS, 2015).

Até o final de julho, 62% dos imigrantes que chegaram à Europa de barco este ano vieram da Síria, Eritreia e no Afeganistão, de acordo com dados compilados pela ONU. Estes são os países dilacerados pela guerra, opressão ditatorial, e extremismo religioso --e, no caso da Síria, todos os três. (UOL, 2015)

Deste modo observa-se que o grande responsável por toda destruição ocorrida é de fato o conflito religioso que leva os cidadãos muitas vezes a um extremismo, fazendo que com que muitos tenham que sair de seus países para buscar uma melhor condição de vida.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

No Brasil, o texto constitucional irradia princípios para todas as outras leis infraconstitucionais. Esses princípios espraiam-se pelo ordenamento jurídico, dando o tom do exercício dos direitos e das interpretações, sempre de acordo com a Constituição.

Segundo José Afonso da Silva (2005, p. 93), os princípios constitucionais são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas. Informa ainda o citado autor que tais princípios podem estar positivamente incorporados, por ser à base de normas jurídicas', o que os transformaria em normas-princípios constituindo, dessa forma, os preceitos básicos das organizações constitucionais.

Dentro do contexto, existem princípios constitucionais que são indispensáveis para a Liberdade Religiosa e o Estado Laico.

O Princípio da Igualdade está inserido na Constituição Federal em no artigo 5º *in verbis*:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Tal princípio garante que todo indivíduo terá o Direito de ter as mesmas garantias, mas isso não significa que será feito da mesma forma para toda sociedade. Sendo um dos princípios fundamentais para garantia de direitos.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Porém diferente do que muito se diz a igualdade não significa que todos devem partilhar do mesmo pensamento ou credo, mas sim que todo e qualquer posicionamento deve ser tratado da mesma forma.

Todavia, é necessário frisar que esse princípio de maneira alguma pretende ignorar a diversidade de crenças. Visa, ao contrário do que se imagina protegê-la.

Mostrando dessa forma que é necessário respeitar a diversidade pluralista da sociedade, uma vez que o que a torna uma democracia é o fato de poder ser livre expressando aquilo que se acredita, mesmo que seja diferente uns dos outros.

Observando ainda, algumas doutrinas religiosas, sejam elas internacionais ou nacionais, guardam um dia na semana, como exemplo os Adventistas do sétimo dia que guardam o sábado.

Alexandre de Moraes (2003, p.125), cita como exemplo, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

Escusa de consciência, liberdade religiosa e princípio da igualdade: TRF/1ª Região - estabelecer, em nome da escusa de consciência, um horário diferente para que adventistas realizem provas de vestibular, resguardando obrigações de seu culto, importa ao Estado – que é leigo e separado da religião – fazer discriminação favorecedora daqueles que professam determinada fé, o que é proibido pela Constituição (2ª T. – REO 0101978/GO – rel. Juiz Hércules Quasimodo, Diário da Justiça, Seção II, 17 dez. 1990, p. 30.767).

Nenhuma pessoa será privada de seus direitos por pretexto de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política segundo a Constituição Federal, salvo sem episódios que esse direito for invocado para eximir-se de obrigação legal que for imposta a todos e se recusar a cumprir prestação alternativa, contida na lei, pois a “liberdade de consciência constitui um núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular”. (MELLO FILHO, 1986, p.440)

José Afonso da Silva (1995, p. 220) comenta sobre a Igualdade sem distinção de credo:

Estado leigo, a República Federativa do Brasil sempre reconheceu a liberdade de religião e de exercício de cultos religiosos (art. 5º. VI), agora sem as limitações da cláusula “que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” que figurava nas constituições anteriores. Afirma-se que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]”, salvo escusa de consciência (art. 5º., VIII). O corolário disso, sem necessidade de explicitação, é que todos hão de ter igual tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que sua religião possa ser levada em conta.

Posto isto, todo cidadão terá direito a expressar sua fé seja qual for, sendo tratado de igual forma sem distinção de crença.

### 3.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE E SUAS VERTENTES

Liberdade pode ser definida como forma de ação ou pensamento. Assim, mesmo com o conflito sobre a amplitude da Liberdade, a CF/88 o colocou como direito e garantia individual. Alguns doutrinadores a classificam, pelas pluralidades de liberdades encontradas na Constituição. Pimenta Bueno (1958, p. 384) conceitua que “a liberdade é sempre uma e a mesma, mas como ela pode ser considerada em diferentes relações, por isso costuma-se dividi-la ou classificá-la”.

Para Brian H. Bix (2009) Liberdade é a ausência de limitações à ação, em especial à falta de limitações jurídicas. Já Isaiah Berlin (1909-1997) por sua vez, definiu a liberdade em dois conceitos, a “liberdade negativa”, onde a mesma não possuía limites externos, e a “liberdade positiva”, possibilidade do indivíduo ser apoiado pela sociedade ou pelo Estado em uma situações diversas. (apud MORAES, 2011, p. 228)

John Stuart Mill, em quatro argumentos mostrava as ideias que detestamos em seu famoso ensaio Sobre a Liberdade:

(I) Em primeiro lugar, se uma opinião é compelida ao silêncio, essa opinião pode, pelo menos naquilo que nós podemos conhecer com certeza, ser verdadeira. Negar isso é afirmar nossa própria infalibilidade (our own infallibility).

(II) Em segundo lugar, embora a opinião silenciada seja um erro, ela pode conter, e muito comumente contém, uma parcela da verdade; e desde que a opinião geral ou predominante sobre algum tema raramente ou nunca é a verdade por inteiro, é apenas pelo choque ou colisão de opiniões adversas que uma porção da verdade tem alguma chance de ser produzida.

(III) Em terceiro lugar, mesmo se a opinião for não apenas parcialmente verdadeira, mas a verdade inteira, a menos que se submeta, de forma atual, vigorosa e seriamente, a contestações, muitos dos que a recebem a manterão na forma de um preconceito (prejudice), com pouca compreensão ou sentimento de seus fundamentos racionais.

(IV) E, quarto, não apenas isso, mas o significado da própria doutrina correrá o perigo de se perder ou enfraquecer, ou ser privada do efeito vital sobre o caráter e a conduta das pessoas: o dogma torna-se uma profissão meramente formal, ineficaz para produzir o bem, mas obstruindo o fundamento e impedindo o crescimento de toda e qualquer convicção verdadeira e honesta, seja da razão seja da experiência pessoal. (apud GUEDES, 2015, s/p).

Quando observam-se esses quatro argumentos, logo se vê o quanto se tem lutado por um mundo mais tolerante, no qual as ideias que não são iguais. Tudo se torna um pouco mais difícil quando não se partilha do mesmo ideal, credo e direito, de fato um dos motivos que se provoca esse turbilhão de conflitos.

H.B Philips conceitua Liberdade como forma de evolução história:

Ao longo da História, oradores e poetas têm exaltado a liberdade, mas ninguém os ensinou por que a liberdade é tão importante. Numa sociedade em evolução, qualquer restrição à liberdade limita o número de experiências possíveis, reduzindo o ritmo de progresso. A liberdade de ação não é assegurada ao indivíduo apenas porque isso lhe dá maior satisfação. Mas também porque, se lhe for permitido escolher seu próprio caminho, ele poderá nos ser mais útil do que se obedecesse a nossas ordens. (1945, p.255).

Na DUDH a liberdade é relatada em diversos artigos, tendo logo no início, assegurado de forma genérica, o direito à Liberdade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

De forma específica traz o Direito à Liberdade religiosa em seu décimo oitavo artigo.

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

À luz da Constituição Federal de 1988 o Direito à Liberdade Religiosa encontra-se no artigo 5º, inciso VI “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. (BRASIL, 1988)

A liberdade de pensamento não se extenua apenas no aspecto religioso, mesmo encontrando nele expressão fundamental. Refere-se à faculdade humana de criar considerações sobre o universo e sobre si, razão pelo qual age no âmbito íntimo do indivíduo. Em virtude disso, o Estado não tem o privilégio de interferir na consciência do indivíduo, impondo concepções religiosas ou de filosóficas. Ao invés disso, o cidadão deve ter autonomia de vontade para que possa formular a sua própria consciência. (MENDES, 2012, p. 446).

O diretor cultural da ABI, Jesus Chediak, também defendeu a liberdade de expressão, mas ponderou que há critérios que devem ser observados. “Nada justifica metralhar pessoas. Isso é uma barbárie, mas, por outro lado, não se pode ridicularizar. Não vou bater palma para quem fazia isso. Na medida em que estou falando mal de um orixá, por exemplo, estou atingindo aquele grupo humano que acredita naquilo. Isso não é liberdade. É perder o limite.” (BRASIL, Cristina, 2015).

Por outro lado, a liberdade de culto origina-se do fato da religião não configurar apenas daquelas que nascem de um sentimento sagrado, mas também pela expressão desse credo por meio de culto, que pode ocorrer por meio de liturgias, cerimônias ou ritos. Isto é, caracteriza a prática religiosa, a qual acontece em seus relativos templos, tendo em conta que as vias públicas não são a priori, recintos de culto. De modo que, as manifestações religiosas podem ocorrer, nelas, resguardados pelo direito constitucional de reunião, com as limitações impostas a qualquer encontro. (MENDES; 2012, p. 451).

Já a liberdade de organização religiosa está baseada no vínculo entre Estado e igreja, que pode mostrar a irresolução quando existe uma confusão



entre estado e igreja, o que lhe traz características do teocrático. (SILVA, 2010, p. 250).

Como visto em todos os artigos, a liberdade vem como uma garantia fundamental ao indivíduo seja de forma genérica ou singular. Muitos doutrinadores ainda acreditam que a evolução da sociedade depende da liberdade, uma vez que se há liberdade existem pessoas formadoras de opinião, que contribuem de forma direta ou indireta para o desenvolvimento social.

### 3.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Consagrado como direito fundamental na Constituição Federal a liberdade de religião garante o direito ao credo, culto e ainda prescreve a laicidade do país. Com isso, o Estado tem o dever de resguardar e proporcionar à sociedade, o direito ao credo combatendo a intolerância e o fanatismo.

É válida a afirmativa de Soriano (1990, p. 64) de que o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criar as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia.

Como um estado Laico, o Brasil e sua constituição vigente regulam em seu artigo 5º, VI, VII e VIII a Liberdade religiosa. Artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. O inciso VII afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. O inciso VII do artigo 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988).

Além dos artigos dispostos acima, existem outros dentro da constituição que asseguram, além da liberdade, a posição que o estado deve ou não ter relacionado à religião o artigo 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, enquanto que o artigo 120 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no § 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988).

Outro fato marcante, dentro da Liberdade Religiosa foi a Lei 11.635/07, que institui 21 de Janeiro como dia Nacional de combate a intolerância religiosa.

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2007)

O fato é que essa data foi conquistada depois da morte da sacerdotisa do candomblé Gildásia dos Santos, a Mãe Gilda, que teve sua casa e terreiro invadido por um grupo de outra denominação e o marido agredido. A Iyalorixá morreu em decorrência de um infarto, após ter imagem publicada em jornal evangélico com título com tarja preta nos olhos e ilustrando uma matéria intitulada “Macumbeiros charlatães lesam a vida e o bolso dos clientes” o quão gerou ação representada por sua filha. (MARTINS, 2015).

Diariamente a mídia mostra atentados que ocorrem no mundo devido à intolerância religiosa.

Tolerância é um valor muito caro e necessário, e que está na raiz mesma da prossecução de interesses legítimos, que aporta uma palavra, com a especificidade simbólica do discurso jurídico-penal, de incentivo ao diálogo epistemológico travado no respeito pelo outro e pela diferença. Insere-se, tal discurso, num plano de ambiência cultural mais amplo, cuja ética vem sendo delineada por muitos. (WEINGARTNER NETO, 2002, p. 107)

Onde a própria tolerância pode ser uma forma de resolução do conflito. Protegendo a convicção do indivíduo.

“O que se pretende, somente, é que se entenda e aceite que a tolerância supõe alguma forma de sofrimento na medida em que se suporta a expressão de ideias negativas do outro”. (MORIN, 2000, p.101- 102)

Isto é, nem sempre iremos partilhar da mesma ideia e a tolerância não é um exercício fácil, porém necessário para que haja uma boa convivência em sociedade.

### 3.3 NEUTRALIDADE DO ESTADO

Como uma das mais antigas reivindicações do indivíduo encontrou a Liberdade de Credo e Culto, hoje liberdade religiosa. Porém ainda muito se discute acerca da Neutralidade do Estado decorrente principalmente de ensino religioso no país.

Existe uma grande controvérsia sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas, recentemente tornando-se debate no STF e objeto de audiência pública com o ministro Luís Roberto Barros como relator, pauta antiga e polêmica ainda muito discutida nos dias atuais.

Outro tema muito discutido na neutralidade estatal é compatível com o exercício da fé, onde nos deparamos com a necessidade doutrinária de se guardar o sábado. Como exemplo a decisão do TRF da 3ª Região:

O Tribunal desproveu agravo regimental interposto contra decisão que suspendera decisão de Desembargador do TRF da 3ª Região que, nos autos de agravo de instrumento, deferira pedido de antecipação de tutela recursal, com a conseqüente determinação de que fosse oportunizada a autores de ação ordinária — alunos secundaristas que professam a fé judaica — a participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em dia compatível com exercício da fé por eles professada, a ser fixado pelas autoridades responsáveis pela realização das provas, observando-se o mesmo grau de dificuldade das provas realizadas por todos os demais estudantes. Manteve-se o fundamento da decisão impugnada no sentido de que a designação de dia alternativo para a realização das provas colocaria em risco a ordem pública, compreendida em termos de ordem jurídico-administrativa. Asseverou-se não haver dúvida de que o direito fundamental à liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de neutralidade em face do fenômeno religioso, e que é proibida toda e qualquer atividade do ente público que privilegie certa confissão religiosa em prejuízo das demais. Aduziu-se que, não obstante, o dever de neutralidade por parte do Estado não pode ser confundido com a idéia de indiferença estatal, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos, a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé. Ressaltou-se não ser inconstitucional, dessa forma, que o Estado venha a se relacionar com as confissões religiosas, tendo em vista, inclusive, os benefícios sociais que elas são capazes de gerar, não se admitindo, entretanto, que assumam certa concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso ou lhe conceda privilégios em detrimento de outros. Portanto, dever-se-ia promover a livre competição no

“mercado de idéias religiosas”. Ressaltou-se que tais ações positivas apenas são legítimas se preordenadas à manutenção do livre fluxo de idéias religiosas e se comprovadamente não houver outro meio menos gravoso de se alcançar esse desiderato, devendo-se ter o cuidado de que a medida adotada estimule a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não, ao contrário, seja fonte de privilégios e favorecimentos. STA 389 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.12.2009. (STA-389)

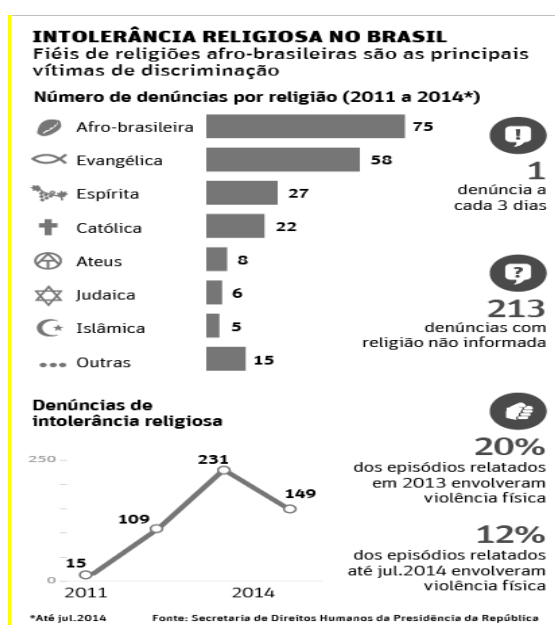
É necessário também compreender que a neutralidade estatal não deve resultar em favorecimento ao indivíduo, para que não haja uma intolerância, prezando o equilíbrio, mesmo este sendo de difícil consecução, uma vez que tendencialmente a sociedade se manifesta de forma contrária a toda diferenciação de pessoas, mesmo que diga respeito a uma crença ou credo.

### 3.4 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL UM ESTADO LAICO

Apesar de ser um estado laico regulamentado pela Constituição federal, ainda existe um número alto de intolerância religiosa no país.

Os estados com maior índice de Intolerância religiosa são o Rio de Janeiro, seguido por São Paulo. (PORTAL BRASIL, 2015).

Segundo o Estudo “Presença do Axé Umbanda e o Candomblé tem sofrido grande ataque, e são cotadas como as religiões que possuem o maior número de denúncias no disk 100”. (TINOCO, 2014).



Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1648607-a-cada-3-dias-governo-recebe-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa.shtml>>.

“Queremos entender melhor o fenômeno, mas é preciso ter cuidado para que não se gere mais intolerância,” (VARGAS *apud* SANT’ANNA, 2015).

Mesmo tendo um índice baixo diante do contexto mundial o Brasil apresenta uma série de casos de intolerância sejam eles contra pessoas que possuem credo e aquelas que não possuem nenhum tipo de credo conhecido como ateístas.

De fato medidas vêm sendo aplicadas de forma eficaz para que se tenha conhecimento desse direito e seja respeitada, mas ainda terá de ser enfrentado um longo trajeto para que esses índices venham a ser reduzidos.

A intolerância e a discriminação de religiões afrodescendentes religiosa têm surgido inclusive nas escolas infantis. No Brasil, recentemente se teve um caso em que muito se falou nas mídias digitais, uma criança de apenas sete anos foi agredida na saída do colégio por aparecer em uma foto declarando ser praticante de Candomblé, a menina relata que é muito difícil esquecer tudo o que ela passou. (MARTINS, 2015).

“O que chamou a atenção foi que eles começaram a levantar a Bíblia e a chamar todo mundo de ‘diabo’, ‘vai para o inferno’, ‘Jesus está voltando’”, afirmou a avó da menina. (MARINHO, 2015).

Outro caso que ficou conhecido foi à decisão do Juiz Eugênio Rosa de Araújo do 17º tribunal do estado do Rio de Janeiro, onde formula a sentença alegando que as práticas de culto afro-brasileiras não seriam consideradas religião.

"Enfim, inexistente perigo na demora, posto que não há perigo de perecimento de direito, tampouco fumaça do bom direito na vertente da concorrência - não colidência - de regular exercício de liberdades públicas. Não há, do mesmo modo, perigo de irreversibilidade, posto que as práticas das manifestações afro-brasileiras são centenárias, e não há prova inequívoca que os vídeos possam colocar em risco a prática cultural profundamente enraizada na cultura coletiva brasileira.

Isto posto, revogo a decisão de emenda da inicial, indefiro a tutela pelas razões expostas e determino a citação da empresa ré para apresentar a defesa que tiver no prazo legal." (SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, 2014, s/p).

A mesma teve intervenção do Ministério Público, que constatou o não respeito à liberdade de culto na decisão proferida. Devido também ao grande clamor das comunidades Afrodescendentes o Juiz se pronunciou novamente reformulando a sua decisão.

Destaco que o forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões, daí porque faço a devida adequação argumentativa para registrar a percepção deste Juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões, eis que suas liturgias, deidade e texto base são elementos que podem se cristalizar, de forma nem sempre homogênea, declarou Eugênio Araújo em sua sentença. (G1, 2014).

Houve uma necessidade de clamor por parte dos adeptos à religião para que a justiça e a igualdade fossem exercidas.

Em menos de dois anos e meio o CEPLIR - O Centro de Promoção da Liberdade Religiosa & Direitos Humanos, ligada a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos registrou mais de mil casos de intolerância religiosa no estado do Rio de Janeiro. (G1, 2016, s/p).

Outro caso denunciado foi da estudante universitária muçumana que teve seu *hijab* (véu muçulmano) queimado, gerando lesões decorrentes de fogo em seu coro cabeludo. (G1, 2016, s/p).

O que se teme nos dias atuais é que a imigração muçulmana se torne um conflito no Brasil, devido ao fato de se ligar a comunidade ao terrorismo de forma errônea. (BRASIL, Cristina, 2015).

Afirma Mohamad Al Bukai, em entrevista a Agência Brasil publicada na revista Brasil com Z que:

“Terrorismo não tem religião. Nossa comunidade islâmica já está consciente e considera o Brasil seu país. Os muçulmanos são brasileiros aqui e fazem parte deste tecido maravilhoso. Espero que não estraguem essa convivência. Temo porque tem sempre o risco. Quando o interesse fala mais alto do que os direitos humanos, fico com medo. Quando a política e o ego falam mais alto, eu tenho medo mesmo”, disse à Agência Brasil. (2015).

O que não se deve ser feito é comparar a comunidade aos terroristas e generalizar de forma absurda, fazendo com que cidadãos de bem paguem por aqueles que infelizmente sujam o nome da denominação tratando a religião de forma extremista.

Em declaração na reunião de líderes religiosos a Pastora Luterana Lusmaria Campos Garcia asseverou que:

“Nem a liberdade religiosa nem a liberdade de expressão podem ser instrumentalizadas para construções falsas. É preciso ter cautela neste momento. Nós precisamos tomar muito cuidado para não reforçar a construção que associa terrorismo ao Islã; construção essa que tem caráter político e interesse econômico. Muçulmano e terrorista não são duas

palavras correspondentes”, disse sob aplausos. (BRASIL, Cristina, 2015)

De fato devem-se encontrar maneiras para que essa ligação não seja feita, deste modo teremos pessoas livres para poder andar de busca sem que sofram qualquer tipo de agressão seja física ou moral.

### 3.5 ÓRGÃOS PÚBLICOS A LIBERDADE RELIGIOSA

Muito ainda é discutido acerca dos símbolos religiosos presentes em tribunais, placas em entradas de cidades etc.

Em março de 2012, o Conselho da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, determinou a retirada de quaisquer símbolos religiosos que estivessem presentes em espaços do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul abertos ao público, de acordo com o processo nº 0139-11/000348-0:

PROC. Nº 0139-11/000348-0 - PORTO ALEGRE. RETIRADA DE CRUCIFIXOS E SÍMBOLOS DAS DEPENDÊNCIAS DO TJRS, REDE FEMINISTA DE SAÚDE, SOMOS -COMUNICAÇÃO, SAÚDE E SEXUALIDADE, NUANCES -GRUPO PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL, LIGA BRASILEIRA DE LÉSBICAS (ADV(S) BERNARDO DALLOLMO DE AMORIM), MARCHA MUNDIAL DE MULHERES, THEMIS - ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO, INTERESSADOS. DECISÃO: ACOLHERAM O PLEITO DE RETIRADA DE CRUCIFIXOS E OUTROS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NOS ESPAÇOS DESTINADOS AO PÚBLICO NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL. UNÂNIME.(TJRS, 2012).

De certa forma há um conflito de opiniões acerca do tema, muitos acreditam que mantendo símbolos religiosos em repartições públicas contradiz o país ser um estado Laico.

O que também conflita é a realização de cultos dentro de plebiscitos, reuniões e assembleias, no Município de Carandaí, era de prática cotidiana a leitura de versículo antes da Assembleia o que gerou ação de inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 03/2002 DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - OBRIGAÇÃO DA LEITURA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, NO INÍCIO DE TODA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL -LIBERDADE RELIGIOSA VIOLADA - LAICIDADE DO ESTADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA ADIN. Tanto a Constituição Federal , quanto a Constituição Estadual, impuseram aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa, ex vi dos artigos 165, § 3º, da Constituição Estadual, que remete ao artigo 19 , I , da Constituição Federal . Sendo, portanto, o Brasil um Estado laico, afigura-se

inconstitucional a resolução da câmara municipal que obriga a leitura de versículos da Bíblia Sagrada antes do início de toda reunião ordinária. Procedência do pedido contido na inicial da ADIN. 10000140725037000 MG, Rel. Antonio Carlos Cruvinel, 03/07/2015. (TJMG, 2015).

Ferindo ainda o princípio contido no artigo 19, inciso I:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

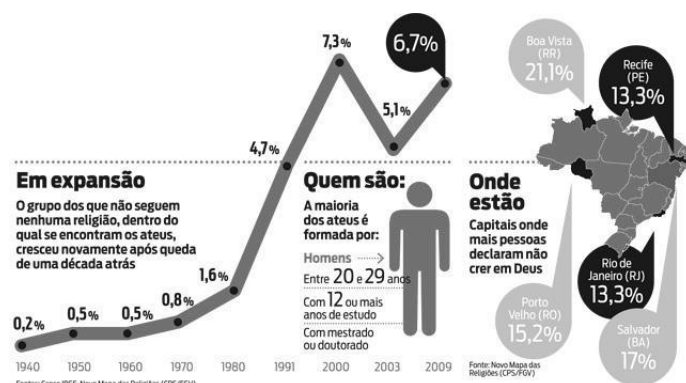
Destarte é necessário manter uma fiscalização para que de forma alguma a pessoa se sinta intimidada ou obrigada a partilhar credo o qual não pertence.

### 3.6 ATEUS E O PRECONCEITO.

Ateísmo por vezes é esquecido dentro do conceito de liberdade religiosa, o que muitos desconhecem é que o princípio assegura aqueles que creem em um ser superior e aqueles que também não possuem credo.

Douglas Bezerra (2015):

Segundo o último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 15 milhões de brasileiros declararam não ter religião, a maioria tendo uma “fé livre”, e desses 615 mil se declararam ateus, bem como 124 mil se declararam agnósticos. Entretanto, esse número tende a ser maior, uma vez que entre tais grupos, o desejo de se assumir ou mesmo se definir como tal tem com obstáculo da estigmatização pela sociedade e até mesmo a reprovação no círculo familiar.



Fonte: Censo IBGE novo mapa das religiões (CPS/FGV)



O que pouco se conhece é uma nova tendência chama “ateofobia” recentemente um apresentador de televisão teve que se retratar publicamente por dizer que crimes eram cometidos por falta de Deus.

O Ministério Público se manifestou de forma clara, e a Rede de Televisão foi condenada.

Decisão foi proferida em 04/02/2013 TRF 3 – SP pela Min. Eliana Calmon:

- 1) CONDENO a TV Bandeirantes à obrigação de fazer consistente na exibição, durante o programa Brasil Urgente, de quadros com conteúdo a ser fornecido pela parte autora veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para exibição das informações equivocadas orar conhecidas no dia 27 de julho último, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);2) CONDENO à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição. Impõe-se o afastamento do limite territorial introduzido pela ineficaz Lei nº 9.494/97 aos efeitos da coisa julgada nesta ação civil pública, com o consequente deferimento do direito de resposta aqui pleiteado a ser também exibido em rede nacional, tal como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Não há o que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, aplicados por isonomia (EREsp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (BRASIL, Tribunal Federal, 2015).

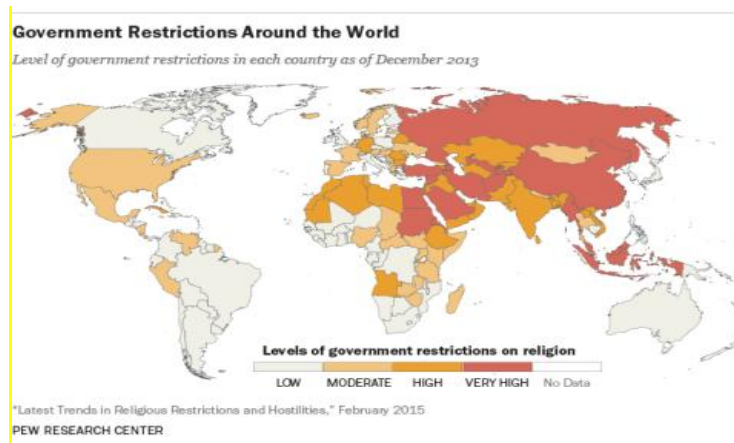
Ora de forma alguma um indivíduo deve julgar um crime fazendo menção ao credo ou não de outrem como forma de delito.

Por fim, entende-se que o Direito a liberdade religiosa não se resguarda apenas as pessoas que possuem fé em algo, mas também naqueles que fazem a escolha de acreditar que não existe um ser superior. Portanto o Direito dos ateus de não acreditar em um Deus deve ser assegurado da mesma forma que os demais que possuem um Deus ou deuses.

#### 4 MUNDO EM BUSCA DE SOLUÇÃO PARA CONFLITO

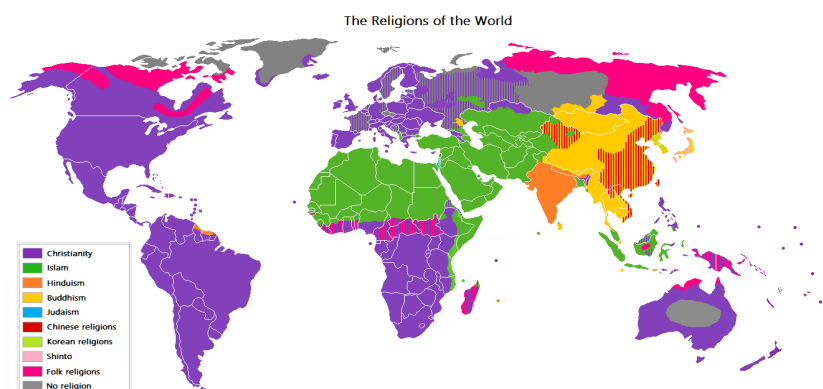
Devido ao livre acesso as redes sociais, jornais eletrônicos e ampla mídia atual a população pode ter dimensão do que vem acontecendo no mundo há anos.

Pode-se observar na imagem que o número de países que ainda possui nível de intolerância extrema é grande.



Fonte: PewResearchCenter.

Outro mapa pode-se observar as religiões com maior número de adeptos no mundo.



Fonte: <[https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/a/a6/Religion\\_distribution.png](https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/a/a6/Religion_distribution.png)>.

Mesmo com toda popularização das demais religiões, disparadamente os cristãos ainda são a maioria da população mundial, seguida pelo islamismo e budismo.

Um dos conflitos religiosos mais antigos existentes é o da faixa de gaza, que envolvem um país Judeu (Israel) e um Muçulmano (Palestina) o qual tem seus primeiros relatos na bíblia, onde Abraão recebe uma promessa do Senhor:

Quando Abraão ainda morava em Harn, Deus lhe disse, em Gênesis 12.1: "Sai da tua terra, da tua parentela e da casa de teu pai, e vai para a terra que te mostrarei. De ti farei uma grande nação, e te abençoarei". Depois, chegando a Siquém (Nablus), lemos em Gênesis 12.7: "Darei à tua descendência esta terra." Em seguida, em Betel, que fica a meio caminho entre Siquém e Jerusalém, Deus fala em Gênesis 13.14: "Ergue os olhos desde onde estás para o norte, para o sul, para o oriente e para o ocidente, porque toda esta terra darei a ti e à tua descendência para sempre." E, finalmente, quando Abraão ficou em Hebron, a Bíblia diz, em Gênesis 15.18: "Naquele dia fez o Senhor aliança com Abraão, dizendo: à tua descendência dei esta terra, desde o rio do Egito (córrego Arish, não o rio Nilo) até o grande rio Eufrates." (BÍBLIA SAGRADA, 2016, s/p).

Porém no mesmo livro de Genesis diz-se que ele se relacionou com Agar que por vez era serva da casa de Abrahão, com quem teve Ismael (Genesis, 16:15 in (BÍBLIA SAGRADA, 2016, s/p) , porém o filho que havia sido prometido seria também de sua mulher Sarah e devido a desobedecia de Abrahão o filho dele com Agar deveria ir embora para que a promessa se cumprisse e então ele tivesse Isaque (Genesis 21:12-14 in BÍBLIA SAGRADA, 2016, s/p).

Desde então a situação apenas se agravou, mas de fato o conflito se consolidou entre Judeus e Árabes em 1920. Se estendendo até os dias atuais, tendo como principais datas a Guerra dos Seis dias (1967), e o Acordos de paz de Oslo (2000) que mesmo com mediação de países como EUA e Noruega não conseguiram cessar o conflito entre as duas regiões. (SANTIAGO, 2015).

Outro fato conhecido mundialmente de intolerância religiosa foi o caso do pastor cristão condenado a pena de morte por não mudar de religião, Youcef Nadarkhani, 34 anos, foi condenado a pena de morte após não aceitar a liminar que o obrigava a mudar de religião, fato ocorrido no Irã onde o pastor estava preso e teve sua primeira condenação no ano de 2010 quando tentava registrar sua igreja. (UOL Notícias, 2011, s/p).

Sobre o ocorrido William Hague manifestou-se dizendo:

Eu repudio o fato de que Youcef Nadarkhani, um líder cristão, possa ser executado por se recusar a cumprir a ordem da Suprema Corte para que ele se convertesse ao islamismo. Isso demonstra que o regime iraniano continua não respeitando o direito à liberdade religiosa. (UOL Notícias, 2011, s/p).

As igrejas cristãs fizeram diversos movimentos e protestos contra a condenação a pena de morte, e em Janeiro de 2012 o Pastor foi absolvido da acusação da apostasia, porem foi condenado a três anos por evangelizar muçulmanos, como ja havia passado quase três anos em cárcere o pastor foi

liberado mediante fiança.(VASTAG, 2013).

O último caso que havia ocorrido no país de execução de pastor havia sido em 1990 onde um pastor da demoniação Assembléia de Deus foi executado. (UOL Notícias, 2011, s/p).

O Atentado ao Jornal Charlie Hebdo, também foi mais um caso de intolerância religiosa que chocou a população mundial. A tag “*Je suis Charlie*” muito se leu/ouviu essa tag nos últimos meses, devido ao atentado terrorista ocorrido contra cartunistas e jornalistas do jornal francês em sete de Janeiro de 2015 em Paris, onde doze pessoas foram mortas e cinco gravemente feridas.

O atentado se deu após a publicação dessa imagem:



Fonte: <upload.wikimedia.org/wikipedia/pt/9/91/Charia-hebdo.jpg>. Acesso em: outubro 2015.

A imagem fazia uma sátira a Maomé onde se dizia “100 Chicotadas se não fizer você morrer de rir”.

O maior conflito era até onde iria o Direito a Liberdade de expressão da mídia e onde começava o Direito a liberdade religiosa da comunidade muçulmana, de fato nada justifica o atentado aos jornalistas, porém deveria haver um bom senso por parte dos cartunistas os respeitando.

Isto ainda é um caso sem solução que muito tem se debatido e ainda sem consenso nenhum, uma vez que cada doutrinador defende a sua opinião de forma clara.

#### 4.1 INTERVENÇÃO DE ORGÃOS PARA O ALCANCE DA LIBERDADE RELIGIOSA

Uma das formas de solucionar conflitos é por meio de mediação,

seja ele feito por pessoa física ou entidade estatal ou não governamental.

Ao longo da história da Liberdade Religiosa, muitos representantes de estados tiveram seus papéis fundamentais na intermediação de conflitos, um exemplo a ser citado é do Tratado de paz de Oslo, onde o então Presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton intermediou entre Israel e Palestina que assinaram um documento que não mediriam esforços para um cessar fogo.

Outra forma encontrada de intermediação é de organizações estatais, como exemplo no Brasil tem a ação do Ministério Público, que busca constantemente a igualdade de Direitos e um país mais justo para todos.

#### 4.2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais. (ONUBR, 2015).

O órgão teve papel fundamental na luta contra a intolerância religiosa e os direitos fundamentais, sendo o órgão que aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) tratado o qual de forma internacional assegura os direitos fundamentais, entre eles o Direito a liberdade de credo.

Como já é de conhecimento da população, a ONU é a organização mais aclamada para soluções de conflitos mundiais, recentemente a Síria através de seu representante Bashar Al Jaafari enviou carta para as nações unidas clamando por intervenção.

A ONU tem levantado inúmeros debates acerca da liberdade religiosa, Em discurso na XVI Sessão Ordinária do Conselho dos Direitos Humanos da ONU em Genebra, Silvano Tomasi (2011).

Para obter os benefícios sociais da liberdade religiosa é necessário delinear medidas específicas que permitam o exercício concreto deste direito de prosperar. Senhor Presidente, desejo evidenciar algumas medidas a nível da ONU. O Relator especial sobre a liberdade religiosa poderia ser convidado a incluir regularmente as informações sobre as perseguições de grupos religiosos. Seria útil que o Departamento do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU monitorasse a situação das restrições governamentais e sociais à liberdade religiosa e informasse anualmente o Conselho dos Direitos Humanos. O artigo 20 do Acordo para os Direitos Cívicos e Políticos, relativo ao ódio religioso que incita as discriminações

religiosas, levantou questões importantes, como as das relações entre diversos direitos e sobre as melhores formas para alcançar os objectivos legítimos. As leis sobre a blasfémia constituem um exemplo significativo. Os seminários finalizados a estudar o Artigo 20 e a propor boas práticas, são passos na justa direcção.

Discursos como esse, são apresentados como formas de solução de conflitos, tornando possível a apresentação de novas medidas e quem sabe chegando mais perto de uma saída.

Outra bandeira que a organização tem defendido é a liberdade religiosa dentro do ambiente de trabalho. “Muitas pessoas passam grande parte de suas vidas cotidianas no local de trabalho, no qual ainda enfrentam restrições para exercer o direito à liberdade de religião ou de crença”, Heiner Bielefeldt (2014).

De fato, muitos ainda serão intermediados uma vez que a organização tem tomado a frente na luta contra a intolerância religiosa, como Silvano Tomasi (2011) cita:

O Estado tem o dever ético e legal de apoiar e tornar aplicável o direito à liberdade religiosa ou de convicção, porque é um direito humano fundamental e paralelamente é seu dever defender os direitos dos próprios cidadãos e procurar o bem-estar da sociedade.

Isto posto não só a ONU, mas em conjunto com os estados tem o dever de regulamentar e proteger a todos, independente de credo, culto ou do não crer em nada.

#### 4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO COMBATENDO A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

O Conselho Nacional Ministério Público em 2014 lançou uma cartilha com dois volumes como forma de conscientizar a população acerca do estado laico.

Segundo o disposto na Constituição da República, em seu art. 127, “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (BRASIL, 1988)

Dentro de suas atribuições o MP tem como principal função combater toda e qualquer desigualdade existente que possa ferir o direito à liberdade de outrem.

De fato a intervenção do MP tem sido necessária após uma sequência de eventos de intolerância religiosa, apresentando de uma forma clara e sucinta os direitos e deveres do cidadão.

Portanto a população tem acesso de forma clara que o Brasil não possui religião oficial.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se desta forma, que o direito a Liberdade Religiosa é um direito da fundamental, intransmissível, absoluto, fundada na dignidade humana e que garante a livre manifestação de credo e culto.

O direito a Liberdade Religiosa deve ser assegurado pelo Estado e fiscalizado pelo poder constituinte, de forma que garanta a sociedade uma proteção legal contra toda e qualquer forma de intolerância. Desta forma a sociedade se fará mais justa.

Outra forma clara de solução de conflito é a intervenção de organizações como a ONU, onde pode haver uma mediação entre líderes de países e até mesmo ente grupos sociais para que haja uma sanção para aqueles que não cumprem as medidas impostas.

Muito se evoluiu ao longo da história, porem existem inúmeras falhas que devem ser corrigidas. Medidas como a campanha que o ministério público propôs acerca da liberdade religiosa pode ser uma forma de conscientizar a população acerca da mesma. Criar propostas junto aos estados e municípios até mesmo a nível nacional faria com que o indivíduo conhecesse seus direitos e deveres dentro do conceito religioso.

Assim uma sociedade que respeita o próximo e tolerante gera um país mais humano e democrático.

## REFERÊNCIAS

AIS, **Relatório liberdade religiosa**. 2014. Disponível em: <<http://ais.org.br/RelatorioLiberdadeReligiosa/pdf/Tailandia.pdf>>. Acesso em: set. 2015.

AFRICA, 1986, **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>. Acesso em outubro de 2015.

ANGOLA, 1975. **Constituição da Republica de Angola**. Disponível em [http://www.sme.ao/index.php?option=com\\_content&view=article&id=250:constituicao-da-republica-de-angola&catid=68:legislacao&Itemid=141&lang=pt&limitstart=2](http://www.sme.ao/index.php?option=com_content&view=article&id=250:constituicao-da-republica-de-angola&catid=68:legislacao&Itemid=141&lang=pt&limitstart=2). Acesso em: out. 2015.

AUSTRALIA, 1900. **Constituicion of Commonwealth Australia** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21382-21383-1-PB.htm>. Acesso em: out. 2015.

BARBOSA, Rui. Discurso no Colégio Anchieta. Palavras à Juventude. *In: Obras Completas de Rui Barbosa*. Vol. 30, t. 1. Rio de Janeiro: 1903.

BÍBLIA SAGRADA. Gênesis. *In: BÍBLIA*. Português. **Bíblia sagrada**: contendo o antigo e o novo testamento. Versão CNBB 1. Disponível em: <http://blog.cancaonova.com/metanoia/biblia-sagrada-edicao-cnbb/>. Acesso em: 15 ago 2016.

BIX, Brian H. **Diccionario de teoría jurídica**. Cidade do México: UNAM, 2009.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL, Cristina Indio do. Ato no rio pede fim da intolerância religiosa e defende liberdade de expressão. Rio de Janeiro, 21 jan. 2015, **EBC Agência do Brasil**. disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-01/ato-no-rio-pede-fim-da-intolerancia-religiosa-e-defende-liberdade-de-expressao>. Acesso em: out. 2015.

\_\_\_\_\_. Líder muçulmano teme que intolerância religiosa traga violência ao Brasil. **Revista Brazil com Z**, 22 jan. 2015. Disponível em: <http://www.revistabrazilcomz.com/lider-muculmano-teme-que-intolerancia-religiosa-traga-violencia-ao-brasil/>. Acesso em: out. 2015.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil 1988**, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em outubro de 2015.



\_\_\_\_\_. (2003), **Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil** – 1823. Brasília: Senado Federal. Tomo III

\_\_\_\_\_ Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de dezembro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11635.htm)>. Acesso: out. 2015.

\_\_\_\_\_ (TJ-DF - ADI: 20110020052437 DF 0005243-70.2011.8.07.0000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/08/2011, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2015 . Pág.: 197. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172390214/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-20110020052437-df-0005243-7020118070000>>. Acesso em: out. 2015.

\_\_\_\_\_ TJ-MG - **Ação Direta Inconst: 10000140725037000** MG , Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 24/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/07/2015, Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205022309/acao-direta-inconst-10000140725037000-mg>>. Acesso em: out. 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Federal (3º Região), **EREsp 895530/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, Publicado em 18/12/2009. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/50500706/trf-3-judicial-i-capital-sp-04-02-2013-pg-36>. Acesso em: out. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993.

CARVALHO, Rayanna Silva. Liberdades constitucionais: breves anotações. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12809&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12809&revista_caderno=9)>. Acesso em: out 2015.

CAPEZ, Fernando. Laicidade não significa hostilidade contra a fé. **Conjur**, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-01/nao-religiao-oficial-nao-significa-hostil-crencas>>. Acesso em: 10 set. 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Brasília : **CNMP**, 2014. 300 p. il. v. 1.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em Defesa do Estado Laico / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2014. 300 p. il. v. 1

COSTA, Alisson. **Violação à Liberdade de Crença Religiosa**. 2015. Disponível em <http://allisoncosta.jusbrasil.com.br/artigos/188967916/violacao-a-liberdade-de-crenca-religiosa>. Acesso em: out. 2015.

DAILY MAIL REPORTER, **Christian pastor faces execution in Iran for refusing to renounce his faith**. 2011. Disponível em <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2043306/Christian-pastor-faces-execution-Iran-refusing-renounce-faith.html>. Acesso em setembro de 2015.

DWORKIN, Ronald. Sovereign. **Virtue: The Theory and Practice of Equality**. Cambridge: Harvard University Pre, 2000.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, 1787. **A Constituição Dos Estados Unidos Da América**, disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>. Acesso em outubro de 2015

EUROPA, 1953. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Modificada nos termos das disposições dos Protocolos nº 11 e 14, Artigo 9º. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 10 Out. 2015.

GARÇA, Omar Lascano. **Constituição Política dos Estados Unidos mexicanos** México: McGraw-Hill, 2003.

G1, **Juiz federal volta atrás e afirma que cultos afro-brasileiros são religiões**. 2014. Disponível em:< <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/juiz-federal-volta-atras-e-afirma-que-cultos-afro-brasileiros-sao-religioes.html>>. Acesso em: out. 2015.

G1. **RJ registra mil casos de intolerância religiosa em 2 anos e meio**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/08/rj-registra-mil-casos-de-intolerancia-religiosa-em-2-anos-e-meio.html>. Acesso em: 15 ago 2016.

H. B. Phillips. **On the Nature of Progress**. American Scientist. vol. 33 (1945), 255

JAPÃO, 1946. **Constituição do Japão**. Disponível em <<http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>>. Acesso em: out. 2015.

MARTINS, Paulo Mario. **Menina vítima de intolerância religiosa diz que vai ser difícil esquecer pedrada**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-vitima-de-intolerancia-religiosa-diz-que-vai-ser-dificil-esquecer-pedrada.html>>. Acesso em: out. 2015.

MARQUES, Pedro Victor Souza. Laicidade do Estado e símbolos religiosos em repartições públicas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3739, 26 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25405>>. Acesso em: out. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MILL, John Stuart. On Liberty. Ed. Kindle, a public domain book, location 1024-1050. *Apud* GUEDES, Néviton. Liberdade e Tolerância para as ideias que odiamos. In: **ConJur**. 13 jan 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/constituicao-poder-charlie-hebdo-liberdade-tolerancia-ideias-odiamos-ii>. Acesso em: 15 ago 2016.

MORAES, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e Direitos Fundamentais: o Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. IN: **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011. p. 225 a 242.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28 Ed. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes necessários à educação do Futuro**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ODEBRECHT, Luciano. **Liberdade religiosa**. Londrina: Redacional, 2008.

ONUBR, Nações Unidas no Brasil. **Conheça a ONU**.

Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: out. 2015.

PEW RESEACH CENTER, **Latest Trends in Religious Restrictions and Hostilities**. 2015. Disponível em: <<http://www.pewforum.org/2015/02/26/religious-hostilities/>>. Acesso em: out. 2015.

PORTAL BRASIL. **Intolerância religiosa: líderes alertam sobre discriminação**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/intolerancia-religiosa-lideres-alertam-sobre-discriminacao> >. Acesso em: 14 out. 2015.

ROBERT, Jacques. **Libertés publiques**. Paris: Éditions Monchréstien, 1971.

SANT'ANNA, Emilio. A cada 3 dias, governo recebe uma denúncia de intolerância religiosa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1648607-a-cada-3-dias-governo-recebe-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa.shtml>>. Acesso em: Out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade religiosa e dever de neutralidade estatal na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-10/direitos-fundamentais-liberdade-religiosa-dever-neutralidade-estatal-constituicao-federal-1988>>. Acesso em: 7 out. 2015.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Ação Civil Pública nº 0004747-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2). Autor: Ministério Público Federal. Réu: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Federal Titular da 17ª Vara Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO. 28 abri 2014. Disponível em: [http://www.ebc.com.br/sites/\\_portalebc2014/files/atoms/files/religiao\\_desicao\\_justica\\_federal\\_0.pdf](http://www.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms/files/religiao_desicao_justica_federal_0.pdf). Acesso em: 15 ago 2016.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O Direito A religião no Brasil, **Revista PGE**, artigo 5. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em setembro de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SORIANO, Ramón. **Las libertades públicas**. Madri: Tecnos, 1990. p. 64.

TINOCO, Dandara. **Levantamentos mostram perseguição contra religiões de matriz africana no Brasil**. 2014. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/sociedade/levantamentos-mostram-perseguiacao-contrareligioes-de-matriz-africana-no-brasil-13550800>>. Acesso em: out. 2015.

TOKARNIA, Mariana, **No Dia de Combate à Intolerância Religiosa, líderes alertam sobre discriminação**, 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/intolerancia-religiosa-lideres-alertam-sobre-discriminacao>>. Acesso em: out. 2015.

UOL, **Crise de Imigração da Europa: Um olhar sobre a pior crise de migração desde a Segunda Guerra Mundial**. São Paulo, 06 set. 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/09/06/um-olhar-sobre-a-pior-crise-de-migracao-desde-a-segunda-guerra-mundial.htm>>. Acesso em: set. 2015.

**UOL Notícias**. Pastor cristão é condenado a pena de morte no Irã por se recusar a mudar de religião. **29.09.1011**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2011/09/29/pastor-sera-executado-no-ira-por-se-recusar-a-mudar-de-religiao.htm>. **Acesso em: 15 ago 2016**.

URUGUAI. **Constituição da República de 1967**. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp\\_ury-int-text-const.html](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html). Acesso em: 15 ago 2016.

VASTAG, Ana Luiza (trad.). EXTRA, EXTRA: Pr. Yousef Nadarkhani foi libertado da prisão! 08 jan.2013, **Portas Abertas**. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/noticias/2013/01/1994138/>>. Acesso em: set. 2015.

TOMASI, Silvano, **Discurso sobre a liberdade Religiosa e Direitos humanos, Genebra2011**Disponível em[http://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/2011](http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/2011)

[/documents/rc\\_seg-st\\_20110302\\_religious-freedom\\_po.html](#) acesso em Outubro de 2015.

WEINGARTNER NETO. **Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa:** uma pauta justificaco penal. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2002.